



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067160-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONICA DA SILVA ANIBAL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1067160-26.2024.8.26.0053

Apelante: Monica da Silva Anibal

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Interessado: Lorenzetti Sa Industrias Brasileiras Eletrometalurgicas

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.978

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRABALHO TÉCNICO BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. ARGUIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE FRATURA DO 4º METACARPO DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da autora. Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de complementação da prova pericial. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, afastando a presença de sequelas acidentárias relacionadas ao acidente narrado na inicial. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

Rejeição.

2. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Acidente de trajeto. Fratura no quarto metacarpo da mão esquerda. Atividades habituais de técnica em enfermagem. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. **Benefício indevido.**

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MONICA DA SILVA ANIBAL interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.128/133).

Apela a **autora** aduzindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial. Alega que o encerramento da instrução foi prematuro, havendo necessidade de que o perito responda aos quesitos complementares. No **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas da fratura no quarto metacarpo da mão esquerda impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais de técnica em enfermagem. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*. Pugna pelo retorno dos autos para complementação da prova pericial, ou, no mérito, pela procedência dos pedidos (fls.147/153).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.165) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência para complementação da prova pericial**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado, **responde suficientemente os quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes** e foi elaborado por profissional

competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

No mais, conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica judicial, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e documental. Se não bastasse, a prova **não foi abalada pela demonstração de sua imprestabilidade**, merecendo, portanto, integral acolhida.

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial.

Superada essa questão, a respeitável sentença **de improcedência não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de técnica em enfermagem, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 11/4/2024, o qual lhe causou fratura do quarto metacarpo da mão esquerda, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

pelo empregador (fl.23).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **27/4/2024** e **25/6/2024** (fls. 28/29).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls.69/74), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…)EXAME FÍSICO: refere ser destra.

MÃO ESQUERDA

- Não evidenciada amputações;
 - Não evidenciamos aumentos do volume articular, ou edemas;
 - Mobilidade e amplitude de movimentos de todos os dedos preservada;
- Pregas cutâneas simétricas a outra mão;
- Pinça, preensão e destreza manual preservadas;

DISCUSSÃO:

Ao exame médico pericial não evidenciamos redução de sua capacidade de trabalho decorrente do referido acidente de trabalho sofrido. **Os tratamentos realizados obtiveram sucesso, e sua capacidade de trabalho foi restabelecida, não tendo deixado sequelas.**

APTA ao trabalho.

(…)

CONCLUSÃO:

- Não há incapacidade decorrente do acidente sofrido.” (*sic* – grifados no original e nossos)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** do trauma no quarto dedo na mão esquerda com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de benefício acidentário, ratificado pelo teor das conclusões do perito do Juízo, o qual atestou a relação entre as lesões e o infortúnio.

Por outro lado, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos na mão esquerda, o perito atestou a inexistência de prejuízo de funcionalidade do referimento segmento. Não foram constatados edemas, diminuição ou restrição nos movimentos. Além disso, asseverou o vistor judicial que **a força está preservada em ambas as mãos e em todos os dedos** e os movimentos de pinça, preensão e destreza manual encontram-se normais, não tendo sido evidenciadas alterações sequelares, nem funcionais e tampouco incapacitantes ao trabalho (fls. 70/71).

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Outrossim, conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei

infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados das Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. DIREITO ACIDENTÁRIO. Fratura da falange distal do segundo dedo da mão esquerda e pseudoartrose local. Obreiro que exerce a profissão de operador de máquinas. Inexistência de incapacidade laboral. Benefício indevido. Sentença que julga a ação improcedente. RECURSO DO AUTOR – Arguição de nulidade da r. sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico bem fundamentado. Ausência de incapacidade laboral. Indevida a concessão do auxílio-acidente. Sentença que julga a ação improcedente mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1005267-83.2022.8.26.0609; Relator Des. Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE GERAL – FRATURA DO 4º QUIRODÁCTILO ESQUERDO – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1030107-11.2024.8.26.0053; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura do 5º metacarpo direito – Incapacidade laborativa afastada pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1038590-83.2023.8.26.0564; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NA MÃO ESQUERDA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AUTOR ISENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. 1. Recurso do segurado. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC e negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Rejeição. 2. Pretensão autoral à concessão de benefício acidentário. Sequelas acidentárias na mão esquerda. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 3. Isenção do segurado ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência e observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

(TJSP; Apelação Cível nº 1000534-67.2022.8.26.0191; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator